



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Vereadores
11/12/2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /06

Altera os dispositivos na Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu no âmbito Municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O § 3º, do artigo 23, da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23. ...

...

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base de contribuições do servidor, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Artigo 2º. O artigo 28, da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 28. Os proventos de aposentadoria serão atualizados, mês e mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.”

Artigo 3º. O artigo 29 da Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 29. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda n 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

2. mail 11/12/06

PALACETE 10 DE JULHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

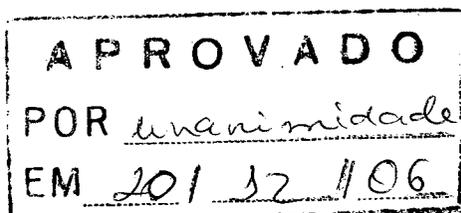
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadorias pagos na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e aos proventos de aposentadoria e às pensões concedidos em conformidade com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”.

Artigo 4º – Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 01/04.

Pindamonhangaba, 07 de dezembro de 2006.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



cl. Emenda

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sem efeito
artigo

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadorias pagos na forma do 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e aos proventos de aposentadoria e às pensões concedidos em conformidade com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”.

Artigo 4º – Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 01/04.

Pindamonhangaba, 07 de dezembro de 2006.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 127 / 2006

Altera dispositivos na Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu no âmbito Municipal o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**.

Exmo. Sr.
Vereador Martim César
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Prezado Presidente,

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em anexo, que Altera dispositivos na Lei Complementar nº 01, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu no âmbito Municipal o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**.

O presente projeto visa adequação do citado diploma legal com o disposto em nossa Constituição Federal e legislação correlata.

Após análise efetuada pelo Ministério da Previdência Social em nossa legislação previdenciária, aquele órgão verificou que o § 1º do artigo 23, da citada Lei Complementar contraria o artigo 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988 – Lei Geral da Previdência Pública, e o artigo 16 da Portaria nº 172 de 11 de fevereiro de 2005, que dispõe que os regimes próprios não poderão conceder benefícios distintos do RGPS.

De acordo com o disposto nos citados artigos e parágrafos acima, os Municípios, no uso de seus regimes próprios, não poderão conceder benefícios distintos do regime geral, salvo disposição contrária da Constituição Federal. Nosso texto maior, em seu artigo 40, § 1º, inciso III, prevê expressamente que, visando a aposentadoria voluntária, os servidores terão que obedecer o prazo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a

PALACETE 10 DE JULHO

[Handwritten signature]
CÂMARA DE ASSUNTO DE PINDAMONHANGABA
VISADO
23/07/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria. Nossa Lei municipal versa diferente do dispositivo constitucional, motivo pelo qual a mudança se torna imprescindível.

Da mesma forma, a mudança de redação do parágrafo 3º, do artigo 23, visa colocá-lo em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei federal nº 10.887/04.

Com relação ao artigo 29 da citada Lei Complementar Municipal, após as mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nsº. 41/2003 e 47/2005, torna-se imperativo a revogação do mesmo, uma vez que tais Emendas, assim como o artigo 15 da Lei federal 10.887/04, estabeleceram que as aposentadorias e pensões devem ser reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral. Tal assertiva já se encontra disposta no artigo 28 da Lei Complementar em questão, encontrando-se inconstitucional o tratado artigo.

Frisamos que, enquanto nossa Lei Complementar nº 01/04 não estiver em conformidade com a Constituição Federal, não será emitido para esta Municipalidade a Certidão de Regularidade Previdenciária, o que acarretará inúmeros transtornos, como, por exemplo, a paralisação de repasse de verbas destinadas à implementação de projetos sociais..

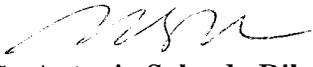
Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios para a comunidade, e para isso, invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 07 de dezembro de 2006.

Projeto de Lei - Apreciação
Entrada 08/12/2006
Prazo Vence 26/02/07

SAJ/tac


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PALACETE 10 DE JULHO